ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA, SANEAMENTO E INFRA ESTRUTURA – SEMASA

CONCORRÊNCIA Nº 01/2015

SENFFNET LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Avenida Senador Souza Neves, 1.240 – bairro Cristo Rei, Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ sob o nº 03.877.288/0001-75, por seu representante que ao final subscrevem, vem, respeitosamente, conforme preceitua o art. 41, da Lei nº 8.666/93, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO ao edital do certame em epígrafe, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

1.Dos Fatos

SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA, SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA – SEMASA publicou edital de Pregão Presencial supra identificado, objetivando a "Contratação de empresa especializada em fornecimento de Vale – Alimentação, em Cartão com " Chip", assim como as respectivas cargas de créditos, aos Servidores do SEMASA de Itajaí / SC.

2. Da Ilegal Exigência APENAS de Cartões tipo SMARTCARD - Limitação da Ampla Concorrência.

Ao que tudo indica, a solicitação para a utilização de tal tecnologia, provavelmente decorre de eventual equivocado entendimento que a tecnologia dos cartões magnéticos de tarja não possibilitam segurança semelhante aos cartões que possuem tecnologia de smartcard.

Apesar das especificações do tipo de cartão e peculiaridades que devem ser atendidas, deixou esse r. órgão de expor, de forma fundamentada quais os fatores determinantes para a delimitação da tecnologia que deverá ser aplicada nos cartões que facilitarão a utilização dos benefícios de





seus empregados, assim como, as eventuais funcionalidades que serão exigidas e que, sob o seu entendimento não são atendidas pelos cartões com a tecnologia de tarja magnética.

Tal omissão autoriza a apresentação da presente impugnação, ao passo que, diferente do que se presume que é o entendimento desse r. Órgão, os cartões magnéticos possuem sistema de segurança deveras semelhante ao sistema de segurança dos cartões que possuem a tecnologia de Chip, como a seguir exposto, o que por si torna imperiosa a necessidade de retificação do objeto do certame, o que implicara na ampliação da concorrência e certamente na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Em linhas gerais, o *smartcard*, assemelha-se a um <u>cartão de crédito</u>/débito, não apenas no seu tamanho, sendo que, muitas das características encontradas em um *cartão com CHIP* são encontradas em cartões com tarjas magnéticas, especialmente quando estamos nos referindo a possibilidade de proteção das informações mediante a utilização de senha pessoal.

O diferencial entre o smartcard e o cartão de tarja magnética é que no interior do cartão com chip existe um microprocessador embutido, esses microprocessados possui como finalidade substituir a fita magnética dos cartões de crédito/débito/benefícios normais.

A utilização dos cartões com chip está sendo ampliada nos segmentos de serviços onde se é exigido a retenção de mais de um tipo de informação, dados, cadastros, bem como, quando é necessária a prestação de informações criptografadas, como assinadores digitais, sendo simultaneamente cadastro de documentos públicos, sendo que, para atividades de menor grau de complexidade, <u>os cartões smartcard</u> possuem as mesmas condições de atendimentos das necessidades do que os cartões com tarja magnética.

Os cartões com tarjas magnéticas estão gradativamente sendo substituídos por cartão com chip, devido a relevância das informações neles contidas, como por exemplo dados bancários. O que não se compara com as informações referentes a utilização dos benefícios do vale-refeição e vale-alimentação dos empregados desse r. Órgão.

A possibilidade de monitoramento e acompanhamento das transações realizadas mediante a utilização de cartão cuja tecnologia é a utilização de tarja magnética é tão possível quanto o monitoramento da utilização de cartões cuja tecnologia seja smartcard.

Os cartões com tarja magnética somente permitem a utilização dos benefícios nele contidos com a informação da senha pessoal, sendo que, no caso de extravio, roubo, furto, etc, assim como o cartão com chip poderá facilmente ser bloqueado e restringida a sua utilização.



Ademais, como os cartões de tarja magnética, assim como no que se refere aos cartões com tecnologia tipo smartcard é possível o pleno monitoramento da utilização dos benefícios concedidos aos empregados, o que ainda é utilizado por muitos estabelecimentos bancários.

Ou seja, a limitação do objeto apenas à licitantes que utilizam a tecnologia com chip corresponde a flagrante limitação à ampla concorrência pois, quais as razões para não permitir que o benefício seja concedido mediante cartão que utilize outra tecnologia, porém, que atenda e realize as mesmas atribuições de um cartão tipo smartcard?

O microprocessador em um cartão inteligente existe para fins de **segurança**. O computador e o leitor de cartão "conversam" com o microprocessador, que por sua vez possibilita o acesso aos dados no cartão.

O mesmo ocorre com o cartão dotado de tarja magnética, sendo que, a utilização dos créditos nele constantes somente será possível mediante a autorização por senha pessoal.

Ademais, é necessário destacar que a limitação da tecnologia apenas a cartões com chip corresponde a elevação dos custos para as empresas, tanto no que se refere ao custo para a emissão de cada cartão, assim como, no que se refere ao custo necessário para sistematizar e possibilitar a utilização dos cartões tipo smartcard, o que implicará diretamente nos interesses da Administração, pois, <u>irá se auto-onerar indevidamente</u>, apesar de existir possibilidade de atender as suas expectativas com custo reduzido e com a mesma qualidade.

Como bem ensina a doutrina, somente são toleradas exigências que impliquem vantagens à Administração, o que não ocorre no presente caso, como segue:

O ato convocatório somente pode conter discriminação que se refiram à 'proposta vantajosa'. Quando define o 'objeto da licitação', estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.¹

Atualmente são poucas as empresas que realizam a gestão dos benefícios alimentação e refeição que utilizam esse tipo de tecnologia, isso devido ao elevado custo, assim como, devido ao fato de que, as funcionalidades e níveis de segurança exigidos nos cartões de utilização de benefícios não impõem a substituição dos cartões com tarja magnética por tecnologia smartcard.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 6ª edição, p. 61





Tendo em vista que a limitação à utilização apenas de cartões com tecnologia tipo smartcard corresponde exclusivamente a limitação à ampla concorrência, pois, os cartões que utilizam a tecnologia de tarja magnética possuem as mesmas características exigidas no edital de convocação, impugnase especificamente tal limitação, contida no **objeto**, do presente edital, devendo ser retificada tal exigência, possibilitando a ampla concorrência, visto a possibilidade de atendimento às necessidades desse r. órgão quando da utilização de cartões que utilizam a tecnologia de tarja magnética.

3. Pedido

Por todo o exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação, com a consequente **RETIFICAÇÃO** do objeto do edital, passando a considerar a tecnologia do cartão magnético uma vez que possui as mesmas características de transação e as mesmas seguranças, isso tudo com a finalidade de garantir a legalidade do certame, a ampla concorrência e a seleção da melhor proposta para esse r. Órgão e seus empregados.

Requer-se, outrossim:

1) No caso de alteração das cláusulas ilegais, a publicação de novo instrumento convocatório, com abertura de novo prazo para apresentação dos documentos de habilitação e propostas, consoante apregoado no art. 21, §4°, da Lei nº 8.666/93.

Curitiba, 22 de Janeiro de 2015.

SENFÉNÉT LTDA Maressa Mazon Departamento de Licitação

